Comissão Especial/2019

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2019 que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências, para aumentar a representatividade do Conselho Estadual de Educação."

Autor: Dep. Faissal

Relator: Deputado Valdir Barranco

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Faissal o presente Projeto de Lei Complementar nº 46/2019 que dá nova redação ao Art. 34 e aos §§1º e 2º do Art. 36 da Lei Complementar nº 49/1998.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/06/2019, sendo colocada em pauta no dia 18/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 09/07/2019, após foi encaminhada para esta comissão, tudo conforme as folhas nº 02 e 13/verso.

É o relatório.

II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Parágrafo único, do Art. 305 do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito nos Projetos de Lei Complementar.

A presente propositura tem como objetivo alterar a redação do caput do artigo 34, caput do artigo 36 e acrescentar os incisos XII e XIII do §1° e os incisos XII e XIII do § 2° do artigo 36 da Lei Complementar n°49, de 1° de outubro de 1998, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino de Mato Grosso.

O presente projeto altera os seguintes dispositivos da Lei n° 49, de 1° de outubro de 1998 com as seguintes alterações propostas:

Fica modificado o caput do artigo 34 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 O Conselho Estadual será composto por 28 (vinte e oito) Conselheiros e seus respectivos suplentes, indicados pelo Governador do Estado e por entidades públicas e privadas."

Fica modificado o caput do artigo 36 que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 36 "A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por 14 (quatorze) Conselheiros e respectivos suplentes, presididas por um de seus pares, eleito para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução imediata."*

E fica acrescido os incisos XII e XIII ao §1° do art.36, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º (...)
(...)
XII - 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;

XIII - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

E também fica acrescido os incisos XII e XIII no §2° do art. 36, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º (...)
(...)
XII - 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;
XIII - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa o autor discorre que o presente projeto tem como objetivo "aumentar a representatividade do Conselho Estadual de Educação, por meio de inclusão de dois representantes na Câmara de Educação Básica – CEB e na Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior – CEPS, sendo um indicado pela Polícia Militar e outro pelo Corpo de Bombeiros".

Entretanto, observa-se que a presente propositura apresenta o "vício de origem", pois se trata de órgão colegiado vinculado à Administração Pública Estadual, cuja prerrogativa de proposição de lei é exclusiva do Poder Executivo. Logo, o Projeto de Lei sequer poderia admitir sua tramitação na Comissão de Constituição de Justiça.

Ainda em relação à legalidade, cabe destacar o disposto na Seção V, artigo 32, da Lei 49/1998, que "Dispõe sobre a instituição do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências":

[...]

Seção V

Do Conselho Estadual de Educação

> Art. 32 O Conselho Estadual de Educação é órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia com representação paritária entre Governo do Estado e entidades da sociedade civil organizada. (Nova redação dada pela LC 209/05)

Portanto, em caso de aprovação do PL conforme proposto, a composição do Conselho deixará de ser paritária, uma vez que tanto Corpo de Bombeiros, quanto Polícia Militar são instituições da administração pública, quebrando o equilíbrio necessário no tocante às decisões e, por conseguinte, da gestão democrática de ensino preconizada na Lei 049/1998.

Não obstante, o assunto sequer foi discutido no CEE – Conselho Estadual de Educação ou com qualquer segmento que o compõe e trata-se de uma afronta direta a construção histórica da Lei de Sistema Público de Ensino de MT (Lei Complementar 49/1998) e da Lei de Gestão Democrática, que prima pela participação da sociedade nas mudanças a serem propostas e estabelece a realização de conferências para discutir a organização educacional no Estado de Mato Grosso.

Nesse caso, a incorporação de pessoal da Segurança Pública ao Conselho de Educação de Mato Grosso, em específico os militares e bombeiros, é um flagrante desrespeito a sociedade, aos educadores e aos princípios democráticos que regem a educação em nosso estado. Clara esta que a propositura é tentativa de reserva de mercado para agentes militares que poderão, pelas mudanças a serem promovidas no próprio CEE/MT, vir a ocupar funções na escola pública, funções estas previstas para quem é da carreira ou quando contratados dentro da previsão de excepcionalidade.

Assim, é inadmissível que se mude a legislação que rege o conselho estadual de educação, sem que estas mudanças sejam debatidas no Fórum Estadual de Educação e com a sociedade.

Pelas razões expostas, somos pela **rejeição**, quanto ao **mérito**, à aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 46/2019, de autoria do Deputado Faissal.

É o Parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar n° 46/2019, de Autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar 46/2019
Reunião da Comissão em 10 / 09 / 2019
Presidente:
Relator: Valdir Barranco (PT)

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar n° 46/2019, de Autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	